



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269353-12.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLAN EDUARDO PELOSI, YARA SOARES DE SOUZA PELOSI e CONEXUS GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, são agravados EUCLIDES BORGAS ALVES e ELIAS BORGAS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.076

Agravo de Instrumento nº 2269353-12.2023.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 13ª Vara Cível

Agravantes: Allan Eduardo Pelosi, Yara Soares de Souza Pelosi e Conexus
Gestão Imobiliária Ltda

Agravados: Euclides Borgas Alves, Elias Borgas Alves

Interessados: Allen Renato Pelosi, Sete Gestão Imobiliária Ltda – ME,
Empreendimento Edifício Itália SPE Ltda, Mara Cristina Silveira
Pelosi e Carlos Eduardo de Barros Souza e Conexão Imóveis
Imobiliários Ltda

MÚTUO ENTRE PARTICULARES – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão proferida em incidente de cumprimento provisório de decisão cautelar – Determinação, para a expedição de diversos ofícios com a finalidade de obter histórico de movimentação bancária, declaração de bens em nome dos agravantes pessoa física, e informações de contrato de prestação de serviço celebrado pela agravante pessoa jurídica com terceiro – Julgamento de recurso que afastou a decisão de deferimento da tutela de urgência dos agravantes pessoa física – Extinção do incidente com a anulação dos atos praticados com relação a eles - Processo de conhecimento ainda em fase inicial, sem qualquer decisão de mérito, de tal arte que se afiguram prematuras as medidas deferidas de forma ampla contra a agravante pessoa jurídica, notadamente, por haver nos autos notícia acerca da existência de bloqueio sobre imóvel – Ausência de legitimidade dos agravantes para recorrerem das decisões, com relação às determinadas voltadas aos demais corréus - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas em cumprimento provisório de decisão, a primeira transcrita a fls. 6, que deferiu o pedido de expedição de ofícios a instituições financeiras para a apresentação de extratos bancários dos agravantes, e a segunda transcrita a fls. 7, que deferiu o pedido de expedição de novos ofícios às instituições financeiras para a apuração de repasses de valores pelo aqui interessado Allen Renato Pelosi, que envolveram a corré Mara Cristina Silveira, e a expedição de ofício para informações acerca do

contrato de prestação de serviços firmado entre a corré Conexus e a empresa de Tecnologia Bancária S/A.

Os agravantes recorrem para a reforma das decisões, alegando que os agravados afirmam ter firmado contrato de mútuo financeiro com a empresa Sete Gestão Imobiliária Ltda, e que em razão deles a agravado Euclides Borgas reclama o pagamento de um saldo de R\$2.541.012,58, enquanto o agravado Elias Borgas afirma possuir um saldo positivo a seu favor, de R\$661.948,90. Os agravantes acrescentam que na inicial, sob alegação da existência de grupo econômico, os agravados pediram a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Sete, Conexus, Conexão e Empreendimento Edifício Itália, para as responsabilizar, juntamente com os seus sócios, pelas obrigações da Sete. Dizem que o pedido foi justificado, ainda, na alegação de que a saída do réu Allen Pelosi do quadro de sócios da Conexus se deu em fraude contra credor, e na tese de simulação das operações feitas pela ré Empreendimento Ed. Itália, que teriam, segundo os agravados, criado ônus inexistente em imóvel urbano de sua propriedade. Com base nestas teses formularam pedido de tutela cautelar, que foi deferida pelo juízo “a quo”, decisão que é objeto de impugnação veiculado nos autos do agravo de instrumento nº 2246524-37.2023.8.26.0000. Narram ainda, que nos autos da ação de cobrança, os agravados requereram a expedição de ofícios às instituições financeiras, sendo determinado pelo juízo “a quo” que a pretensão fosse apresentada na forma do art. 297, parágrafo único, razão pela qual iniciaram o cumprimento provisório da tutela provisória de onde se originaram as decisões agravadas, que deferiram ao pedido de expedição de ofícios a diversas instituições financeiras para a apresentação de extratos bancários dos agravantes, bem como o pedido de expedição de novos ofícios às instituições financeiras para a apuração de repasses de valores pelo aqui interessado Allen Renato Pelosi, que envolveram a corré Mara Cristina Silveira, e a expedição de ofício para informações acerca do contrato de prestação de serviços firmado entre a corré Conexus e a

empresa de Tecnologia Bancária S/A. Pretendem a reforma de tais decisões e, para tanto, alegam: (a) tais decisões são nulas, porque implicaram na quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravantes, sem qualquer fundamentação, violando o art. 93, IX da Constituição Federal, art. 20 da LINDB e arts. 11,298 e 489, II, do CPC.; (b) as decisões não apontam fundamento fático ou jurídico para o deferimento da quebra do sigilo bancário, que constitui direito fundamental implícito derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988); (c) sobre o tema, a Lei Complementar n. 105, de 10.1.2001 regulamenta a flexibilização do direito ao sigilo bancário, estabelecendo que ele pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º), ou seja, em hipótese em que se busca salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, para a satisfação de interesse nitidamente particular; (d) se a quebra de sigilo bancário se destinada à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) a mitigação desproporcional desse direito fundamental, por meio de determinação sem qualquer tipo de fundamentação, fulmina a providência com vício de nulidade insuperável; (e) as decisões são nulas e nulos são os seus produtos, ou seja, as informações colhidas a partir das ordens imotivadas de expedição de ofícios requisitando informações protegidas pelos sigilos constitucionais e legais.

Pedem o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que sejam reformadas as decisões agravadas, reconhecendo-se a nulidade absoluta delas.

O recurso foi distribuído para a 32ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição para a 5ª Câmara de Direito Privado, por prevenção ao agravo de instrumento nº 2246524-37.2023.8.26.0000, no qual, anteriormente, a 32ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Direito Privado declinou da competência para julgamento em razão da matéria (fls. 39/44).

Suscitação de conflito de competência pela 5ª Câmara de Direito Privado (fls. 49/54).

Conflito de competência julgado prejudicado em razão da decisão proferida no conflito nº 0044656-42.2023, suscitado entre as mesmas Câmaras em recurso interposto entre as mesmas partes (agravo de instrumento nº 0044656-42.2023), que definiu a competência da 32ª Câmara de Direito Privado para o julgamento da matéria.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 69/ 86.

É o relatório

Insurgem-se os agravantes contra a decisão transcrita a fls. 6, que deferiu o pedido de **expedição dos ofícios para: os Bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde novembro de 2019 da empresa CONEXUS**; os Bancos Bradesco, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde 2019 da empresa SETE; para o Banco Itaú Unibanco para apresentação dos extratos bancários desde a abertura da empresa ED. ITALIA; **os Bancos Bradesco, Inter, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde 2019 do réu ALLAN PELOSI**; os Bancos Bradesco, XP Investimentos, Itaú Unibanco, Original e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde 2019 do réu CARLOS

EDUARDO DE BARROS; **para os Bancos Bradesco, XP Investimentos, Inter, Modal DTVM, Modal, Intermedium, Itaú Unibanco, Orama DTVM e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde 2019 da ré YARA SOARES DE SOUZA PELOSI**; para os Bancos Bradesco, XP Investimentos, Itaú Unibanco, Original e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde 2019 do réu ALLEN RENATO PELOSI; para os Bancos Bradesco, Nu pagamentos, Itaú Unibanco, Original e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde 2019 da ré MARA CRISTINA SILVEIRA PELOSI; **para Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e a Prefeitura de Osasco para apresentar as declarações que cernem as atividades jurídicas dos réus SETE, CONEXUS e ED. ITALIA, dos últimos 5 anos; deferir pesquisa de bens na CNSEG, SUSEP, PREVIC, CVM, CETIP e B3 S/A.**

Volta-se a insurgência, ainda, contra a decisão transcrita a fls. 7, que deferiu o pedido de expedição de novo ofício para o Banco Original para apuração dos valores repassados pelo executado ALLEN RENATO PELOSI, devendo o banco identificar a origem do dinheiro e o destino, para quem as transferências dos valores foram realizadas nos dias 28/05/2019, 14/10/2019, 05/11/2019, bem como para apuração dos valores creditados na conta, identificadas como “SALÁRIO”, da executada MARA CRISTINA SILVEIRA, informando a origem do titular de pagamento, e ainda, indicar qual o destino da transferência realizada depois do pedido de penhora, realizado no dia 02/05/2022, no valor de R\$ 15.000,00, e de **expedição de ofício para empresa TECNOLOGIA BANCARIA, para indicar o contrato de prestação de serviço realizado com a executada CONEXUS, e informar qual conta bancária é realizado o pagamento da prestação de serviço.**

Consigna-se de plano que, com relação aos agravantes Allan Eduardo Pelosi e Yara Soares de Souza Pelosi, nesta mesma data fora proferido julgamento nos autos do agravo de instrumento

nº 2246524-37.2023.8.26.0000, que afastou, com relação a eles, a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, sendo consequência lógica daquela desta decisão a exclusão deles deste incidente, anulando-se, repita-se, com relação a eles, todas as decisões nele proferidas.

Com relação à Conexus Gestão Imobiliária Ltda, no entanto, a solução deve ser diferente, pois tendo transitado em julgado contra ela a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, ao menos por ora, e com o que se tem nos autos, ela deverá permanecer no polo passivo deste incidente instaurado em função deste provimento provisório, que visa a acautelar possível julgamento favorável aos autores da ação.

Releva, no entanto, que ainda não há qualquer decisão definitiva de mérito nos autos principais, afigurando-se prematuro o deferimento das medidas deferidas contra a Conexus e aqui impugnadas, que são de relevante amplitude, notadamente, em razão do que constou no julgamento do agravo de instrumento nº 230109-46.2023.8.26.0000, no sentido da existência nos autos de constrição cautelar em relação a bem imóvel.

Por ora, então, ficam revogadas as decisões agravadas, especificamente nos pontos em que determinaram: (a) a expedição dos ofícios para os Bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos bancários desde novembro de 2019 da empresa Conexus; (b) expedição de ofícios para Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e Prefeitura de Osasco para a apresentação das declarações relativas às atividades jurídicas da ré Conexus dos últimos 5 anos; (c) a pesquisa de bens na CNSEG, SUSEP, PREVIC, CVM, CETIP e B3 S/A, com relação à Conexus; (c) expedição de ofício para empresa Tecnologia Bancaria, para indicar o contrato de prestação de serviço realizado com a executada Conexus, e informar qual conta bancária é realizado o pagamento da prestação de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mais, com relação às determinações voltados aos demais corréus, falta aos agravantes legitimidade para recorrer, pois a ninguém é dado defender direito alheio em nome próprio.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos consignados.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)